



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PRIMEIRA-SECRETARIA

Ofício 1ªSec/RI//nº 896 /2014

Brasília, 27 de agosto de 2014.

Exmo. Senhor Deputado
GLAUBER BRAGA
Presidente da Comissão de Educação
Anexo II, Pav. Superior, Ala C, sala T170

Assunto: **respostas a Indicações**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do Aviso n. 340 - C.Civil, de 25 de agosto de 2014, da Casa Civil da Presidência da República, que remete os seguintes expedientes, em resposta as Indicações de autoria dessa Comissão:

Ofício 223	28/07/2014	Ministério da Educação	Indicação 5611/13
Aviso 520	11/08/2014	Ministério da Saúde	Indicação 6183/14

Atenciosamente,


Deputado MARCIO BITTAR
Primeiro-Secretário



Documento : 3666 - 1/magb

PRIMEIRA SECRETARIA

RECEBIDO nesta Secretaria
Em 21/8/14 às 11:47 horas

Marcio 4319
Assinatura Ponto

Aviso nº 340 - C. Civil.

Brasília, 25 de agosto de 2014.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado MARCIO BITTAR
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados


Assunto: Indicações

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência cópia dos expedientes adiante especificados, com os esclarecimentos prestados pelos órgãos competentes sobre o que está sendo sugerido nas indicações enumeradas, de autoria de diversos parlamentares.

Nº	DATA	ÓRGÃO - ESCLARECIMENTOS	INDICAÇÃO	
			Nº	AUTORIA
Of. 223	28.07.14	Ministério da Educação	5.611/13	Comissão de Educação
Av. 520	11.08.14	Ministério da Saúde	6.183/14	Comissão de Educação
Of. 170	15.08.14	Ministério do Desenvolvimento Agrário	4.943/13	Dep. Carlos Souza
Av. 099	13.08.14	Ministério da Previdência Social	3.350/12	Dep. Nilda Gondim
Av. 074	13.08.14	Ministério da Integração Nacional	6.231/14	Dep. Assis carvalho
Of. 475	13.08.14	Ministério de Minas e Energia	6.115/14	Dep. Assis Carvalho
Of. 238	14.08.14	Ministério da Fazenda	6.209/14	Dep. Assis Carvalho
Of. 241	18.08.14	Ministério da Fazenda	6.190/14	Dep. Reinaldo Azambuja
Of. 225	18.08.14	Ministério da Educação	6.215/14	Dep. Fernando C. Filho
Of. 226	18.08.14	Ministério da Educação	6.114/14	Dep. Hermes Parcianello
Of. 242	18.08.14	Ministério da Fazenda	5.976/14	Dep. Edmar Arruda

Atenciosamente,


ALOIZIO MERCADANTE
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
Presidência da República



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Gabinete do Ministro/Assessoria Parlamentar

Esplanada dos Ministérios Bl. L 8º andar – 70.047-900 - Brasília/DF
Fone: (61) 2022-7891/7894 – Fax (61) 2022-7903 – aspargm@mec.gov.br

Ofício nº 223 /2014- GM/MEC

Brasília, 28 de julho de 2014.

Ao Senhor

JOHANESS ECK

Subchefe-Adjunto de Análise e Acompanhamento de Políticas Governamentais da
Casa Civil da Presidência da República
Palácio do Planalto, 4º andar, sala 414
70150-900
Brasília – DF

Assunto: **Indicação nº 5.611, de 2013.**

Senhor Subchefe,

Dirijo-me a Vossa Senhoria para, em atenção ao Ofício nº 74/2014- SAG/C. Civil – PR, de 20 de fevereiro de 2014, acompanhado de cópia do Ofício 1ªSec/I/E/nº 169/14, de 11 de fevereiro de 2014, e da Indicação nº 5.611/2013, de autoria da Comissão de Educação, encaminhar cópia do PARECER TÉCNICO nº. 02/2014-CGPAE/DIRAE/FNDE, com a manifestação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE sobre o assunto.

Atenciosamente,

ANGELO VINICIUS RODA

Chefe de Gabinete do
Ministro de Estado da Educação



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE
DIRETORIA DE AÇÕES EDUCACIONAIS – DIRAE
COORDENAÇÃO-GERAL DO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – CGPAE
SBS Q.2 Bloco F Edifício FNDE – 70.070-929 – Brasília, DF
Telefone: (61) 2022-5666 – E-mail: gepae@fnde.gov.br

PARECER TÉCNICO nº02 /2014 – CGPAE/DIRAE/FNDE

Assunto: **Indicação nº 5.611/2013.**

JUSTIFICATIVA:

Em resposta ao Memo. nº 29/2014/ASREL/PRESIDÊNCIA/FNDE/MEC de 11 de março de 2014, que solicita parecer técnico desta Coordenação sobre o Projeto de Lei do Senado nº 3114 /12, de autoria da Deputada Sandra Rosado, que altera os artigos. 1º e 2º, da Lei 11.947, de 16 de junho de 2009, para permitir a participação dos profissionais da educação na alimentação escolar, temos a considerar:

ANÁLISE:

1. A análise baseou-se nos instrumentos normativos do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE (Lei 11.947/2009^[1] e Resolução CD/FNDE nº 38/2009^[2]) que atualmente regulam o PNAE.
2. A Lei nº 11.947 estabelece no Art. 5º parágrafo 4º “O montante dos recursos financeiros de que trata o parágrafo 1º será calculado com base no número de alunos devidamente matriculados na educação básica pública de cada um dos entes governamentais, conforme os dados oficiais de matrícula obtidos no censo escolar realizado pelo ministério da Educação”. Pelo teor fica evidente que os recursos estão destinados e calculados numa base per capita para a compra de alimentos exclusivamente para os alunos matriculados na educação básica pública.
3. Quanto à justificativa apresentada na proposta de projeto que a Lei 11.947 “não veda em nenhuma parte do seu texto, o aproveitamento do **alimento excedente** por outros membros da comunidade escolar que não sejam os alunos”, cabe informar que conforme estabelece a Lei 11.947 no seu Art. 13 “A aquisição dos gêneros alimentícios, no âmbito do PNAE, deverá obedecer ao cardápio planejado pela

[1] BRASIL. Lei Nº 11.947, de 16 de junho de 2009. *Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica, altera a Lei 10.880, de 9 de junho de 2004, e dá outras providências.*

[2] BRASIL. Resolução FNDE/CD/Nº 38, de 16 de julho de 2009. *Estabelece normas para execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar-PNAE.*



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE
DIRETORIA DE AÇÕES EDUCACIONAIS – DIRAE
COORDENAÇÃO-GERAL DO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – CGPAE
SBS Q.2 Bloco F Edifício FNDE – 70.070-929 – Brasília, DF
Telefone: (61) 2022-5666 – E-mail: gepae@fnde.gov.br

nutricionista...” e o Art.15 da Resolução CD/FNDE nº 38/2009 que especifica de forma detalhada diferentes variáveis para cada aluno, de acordo a sua faixa etária, de valores nutricionais e quantidade de alimento. Portanto, a sobra de alimentos, se, e quando ocorrer, deve se constituir uma eventualidade, e não de forma sistemática, de forma a suportar refeições para o público não previsto na programação dos cardápios.

4. Ao ser instituído um novo paradigma para o PNAE, onde contam dos seus princípios, o direito humano a alimentação adequada, a alimentação escolar passa a ter uma resignificação, para além da oferta de alimentos, ampliando o ato de alimentar-se associado à dimensão pedagógica, interferindo na seleção da pauta de consumo da população escolar, promovendo de bons hábitos alimentares, de forma a contribuir para o objetivo do programa, ou seja, contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicosocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de práticas alimentares saudáveis dos alunos.

5. Diante desta nova perspectiva, de que a alimentação escolar é considerada uma ação pedagógica, caso os professores consumam da alimentação escolar, esta deve ser no mesmo local e junto com os alunos, revestindo-se de um momento social de integração de caráter didático-pedagógico. Os alunos muitas vezes têm os professores como exemplo a ser seguido, assim, nesse contexto, o papel do professor ao se alimentar juntamente com os alunos seria uma estratégia de educação alimentar e nutricional;

6. Face ao exposto, em uma análise estritamente técnica, nosso parecer é favorável à extensão do Programa aos profissionais da educação em exercício em escolas públicas de educação básica. Ressaltamos que **NÃO** é conveniente a criação de um programa novo. Sugerimos a inclusão da seguinte proposta de redação:

Art. 1º O Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, regido pela Lei no 11.947, de 16 de junho de 2009, é estendido aos profissionais da educação em atividade, durante o período letivo, nas creches, pré-escolas e escolas da educação básica pública, incluindo as qualificadas como entidades filantrópicas ou por elas mantidas e as comunitárias, conveniadas com os entes federados.

§ 1º O montante adicional de recursos financeiros para cumprimento do disposto no caput terá como base de cálculo o número de profissionais escolares em sala de aula, incluindo docentes, tradutores intérpretes da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS, auxiliares ou assistentes educacionais e monitores de atividades complementares, conforme dados oficiais obtidos no censo escolar realizado pelo Ministério da Educação, nas mesmas escolas com alunos atendidos pelo PNAE.

§ 2º Os repasses devem abranger a oferta da alimentação aos demais profissionais da educação em atividade na escola.

§ 3º Os critérios para transferência dos recursos financeiros aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às escolas federais, e as condições



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE
DIRETORIA DE AÇÕES EDUCACIONAIS – DIRAE
COORDENAÇÃO-GERAL DO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – CGPAE
SBS Q.2 Bloco F Edifício FNDE – 70.070-929 – Brasília, DF
Telefone: (61) 2022-5666 – E-mail: gepae@fnde.gov.br

para sua aplicação, serão regulamentados pelo Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.

§ 4º Permanecem inalterados todos os direitos dos profissionais da educação atendidos pela oferta da alimentação nas escolas, sem prejuízo dos benefícios existentes.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Atenciosamente,


Albaneide Peixinho

Coordenadora Geral do Programa de Alimentação Escolar

De acordo,



Rafael Torino

Diretor de Ações Educacionais

De Acordo

Romeu Weliton Caputo
Presidente do FNDE